



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142604 - PE (2024/0164464-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DOS PALMARES
ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE054802
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADVOGADOS : MILRION GOMES MARTINS - BA059909
THIAGO EMANUEL DE CARVALHO PEREIRA - PI015591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS/CAUC. SUSPENSÃO/RETIRADA DAS IRREGULARIDADES. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A CODEVASF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 615/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Palmares contra a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, a União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a suspensão/retirada da inadimplência dos itens 1.3 - Regularidade quanto a contribuições para o FGTS, 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal e 5.1 - Aplicação mínima de recursos em educação, todos do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, a fim de possibilitar a celebração do convênio na Plataforma Mais Brasil com a CODEVASF.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a

quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A respeito da apontada violação dos arts. 489, II, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se observa pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da concessionária recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

V - Em relação à indicada violação do art. 17 do CPC/2015, apontada pela CODEVASF, sob o entendimento de que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da lide, é forçoso esclarecer que a alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à legitimidade da recorrente, demandaria, necessariamente, proceder ao reexame dos mesmos elementos fáticos dos autos, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 2.536.144/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.580.906/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

VI - No que trata da apontada contrariedade ao art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos arts. 1º, 2º, I, e 26 da Lei n. 10.522/2002, apontada pela União e pelo FNDE, a Corte Regional na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 3.198-3.199): "[...] Não se está, no caso, a concluir que a alteração na administração municipal venha a eximir os novos mandatários das obrigações assumidas e não adimplidas por seus antecessores, sendo certo que a retirada do ente municipal do referido cadastro de inadimplentes não impede a apuração de responsabilidades por eventuais inabilidades nas gestões anteriores das verbas públicas. 13. Não é razoável que, tomadas todas as providências para regularização e apuração das responsabilidades, seja mantida a restrição imposta, a qual inviabiliza, por vias reversas, o recebimento de verbas federais para serem aplicadas pela administração municipal."

VII - O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se

em harmonia com o posicionamento firmado nesta Corte Superior, inclusive sumulado (Súmula n. 615/STJ), no sentido de que "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos".

VIII - Consignou-se no aresto vergastado que a atual gestão tomou todas as providências necessárias e cabíveis para a responsabilização do antigo gestor, bem como que adotou todas as medidas para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que também deram ensejo à restrição nos cadastros de inadimplência, pelo que deveria ser revigorada a suspensão das restrições impostas ao ente federado recorrido.

IX - Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, da impossibilidade de suspensão das restrições em comento, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: (AREsp n. 1.855.672/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 e REsp n. 1.911.586/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 1º/9/2021.)

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142604 - PE (2024/0164464-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DOS PALMARES
ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE054802
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADVOGADOS : MILRION GOMES MARTINS - BA059909
THIAGO EMANUEL DE CARVALHO PEREIRA - PI015591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS/CAUC. SUSPENSÃO/RETIRADA DAS IRREGULARIDADES. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A CODEVASF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 615/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Palmares contra a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, a União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a suspensão/retirada da inadimplência dos itens 1.3 - Regularidade quanto a contribuições para o FGTS, 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal e 5.1 - Aplicação mínima de recursos em educação, todos do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, a fim de possibilitar a celebração do convênio na Plataforma Mais Brasil com a CODEVASF.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a

quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A respeito da apontada violação dos arts. 489, II, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se observa pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da concessionária recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

V - Em relação à indicada violação do art. 17 do CPC/2015, apontada pela CODEVASF, sob o entendimento de que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da lide, é forçoso esclarecer que a alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à legitimidade da recorrente, demandaria, necessariamente, proceder ao reexame dos mesmos elementos fáticos dos autos, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 2.536.144/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.580.906/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

VI - No que trata da apontada contrariedade ao art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos arts. 1º, 2º, I, e 26 da Lei n. 10.522/2002, apontada pela União e pelo FNDE, a Corte Regional na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 3.198-3.199): "[...] Não se está, no caso, a concluir que a alteração na administração municipal venha a eximir os novos mandatários das obrigações assumidas e não adimplidas por seus antecessores, sendo certo que a retirada do ente municipal do referido cadastro de inadimplentes não impede a apuração de responsabilidades por eventuais inabilidades nas gestões anteriores das verbas públicas. 13. Não é razoável que, tomadas todas as providências para regularização e apuração das responsabilidades, seja mantida a restrição imposta, a qual inviabiliza, por vias reversas, o recebimento de verbas federais para serem aplicadas pela administração municipal."

VII - O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se

em harmonia com o posicionamento firmado nesta Corte Superior, inclusive sumulado (Súmula n. 615/STJ), no sentido de que "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos".

VIII - Consignou-se no aresto vergastado que a atual gestão tomou todas as providências necessárias e cabíveis para a responsabilização do antigo gestor, bem como que adotou todas as medidas para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que também deram ensejo à restrição nos cadastros de inadimplência, pelo que deveria ser revigorada a suspensão das restrições impostas ao ente federado recorrido.

IX - Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, da impossibilidade de suspensão das restrições em comento, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: (AREsp n. 1.855.672/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 e REsp n. 1.911.586/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 1º/9/2021.)

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO MUNICÍPIO E PELA CODEVASF. PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS POR PARTE DA GESTÃO ATUAL DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 615/STJ. LEGITIMIDADE DA CODEVASF. CONCEDENTE. VÍNCULO COM A CAUSA DE PEDIR. RECURSO DA CODEVASF IMPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

1. Trata-se de apelações interpostas pelo MUNICIPIO DE PALMARES/PE e pela CODEVASF em face de sentença (Id 4058307.23665293) que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente.

2. Na origem, o município agravante promoveu ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, do FNDE, da CEF e da CODEVASF, objetivando a

suspensão/retirada da inadimplência dos itens 1.3 - Regularidade quanto a contribuições para o FGTS, 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal e 5.1 - Aplicação mínima de recursos em educação, todos do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, a fim de possibilitar a celebração do convênio 049105/2021 (na Plataforma Mais Brasil) com a CODEVASF.

3. O Convênio tem como objeto a construção do Centro de Atividades Econômicas de Palmares-PE. Pretende o apelante o reconhecimento quanto à ausência de obstáculo para a referida transferência voluntária de recursos, especificamente decorrente de 3 pendências: 1.3 - Regularidade quanto a contribuições para o FGTS; 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal e 5.1 - Aplicação mínima de recursos em educação.

4. Alega o apelante, em síntese, que os motivos que levaram à sua restrição nos cadastros de inadimplência foram praticados pelo ex-gestor (entre 2013 e 2020), afirmando que já adotou todas as providências pertinentes para responsabilizá-lo, de modo que não se justifica a manutenção desse impedimento. Em suas razões recursais, alega a CODEVASF ser parte ilegítima, uma vez que teria atuado unicamente como entidade transferidora de recursos, que não tem o condão de alterar o status das restrições.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAF/CAUC/CADIN, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito (AREsp 1855672/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021; REsp 1713144/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 24/02/2021; AgInt no AREsp 948.690/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

6. Tal entendimento, aliás, encontra-se retratado na Súmula 615 daquela Corte Superior, com a seguinte redação: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos" (SÚMULA 615, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

7. Na hipótese em apreço, observa-se que, em relação às Contribuições para o FGTS, tramita ação ordinária visando à declaração de nulidade da autuação fiscal nº 21.225.084-1 (promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão do não recolhimento de FGTS para empregados temporários). Além disso, a atual gestão apresentou duas propostas de Transação Individual junto à PGFN, ambas com fulcro na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, com o pedido de parcelamento em relação ao débito do FGTS.

8. Quanto à Regularidade perante o Poder Público Federal (CADIN), item 1.5., não mais subsistem as inscrições realizadas pela PGFN e CEF, uma vez que a PGFN, no bojo das Ações nº 0800415-44.2021.4.05.8307 e 800488-55.2017.4.05.8307, reconheceu que a inscrição era indevida. Com relação ao segundo registro no CADIN, oriundo da CEF, o município protocolou representação perante o MPF e o MPPE, vez que, com a nova Lei de Improbidade, o município não possui mais legitimidade para ajuizar ações que visem apurar ilícitos albergados pela lei citada. Esse contexto confere ao ente público o direito ao recebimento de, ao menos, a certidão positiva com efeitos de negativa.

9. Com relação à aplicação mínima de recursos em Educação, item 5.1., as restrições referentes à área educacional são decorrentes do não cumprimento por parte da gestão antecessora (2017 a 2020), cujas condutas estão sendo alvo da ação de improbidade administrativa tombada sob o nº 0000281-04.2021.8.17.3030.

10. Portanto, a atual gestão tomou as providências cabíveis para a responsabilização do antigo gestor, tendo adotado, ainda, medidas para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que também deram ensejo à restrição em comento, de modo que deve ser revigorada a suspensão das restrições impostas.

11. Dessa forma, a sentença recorrida deve ser totalmente reformada, a fim de determinar aos recorridos que suspendam/retirem o nome do Município de Palmares/PE do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) em situação de inadimplência, quanto às pendências ora apreciadas.

12. Não se está, no caso, a concluir que a alteração na administração municipal venha a eximir os novos mandatários das obrigações assumidas e não adimplidas por seus antecessores, sendo certo que a retirada do ente municipal do referido cadastro de inadimplentes não impede a apuração de responsabilidades por eventuais inabilidades nas gestões anteriores das verbas públicas.

13. Não é razoável que, tomadas todas as providências para regularização e apuração das responsabilidades, seja mantida a restrição imposta, a qual inviabiliza, por vias reversas, o recebimento de verbas federais para serem aplicadas pela administração municipal.

14. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CODEVASF, que ocupa o papel de transferidora dos recursos, estando diretamente vinculada à questão processual. Atente-se que o CAUC não é um cadastro de inadimplentes e sua consulta não é obrigatória. A comprovação do cumprimento das exigências constitucionais e legais para conveniar também pode ser efetuada por meio da apresentação de documentação específica diretamente ao ordenador de despesas ou ao gestor federal de convênios do órgão ou entidade concedente, conforme previsto no art. 22 e incisos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.

15. Por fim, importa ressaltar que a tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento nº 0814701-19.2021.4.05.0000 (posteriormente confirmada no mérito) foi satisfativa, quanto à retirada do ente municipal do referido cadastro de inadimplentes. Assim, considerando que Portaria Interministerial nº 424/2016 (que regulamenta as transferências de recursos da União) dispõe no § 1º do art. 22 que as condições para celebração de convênio deverão ser analisadas no momento da assinatura do instrumento, houve a celebração do convênio, o qual se encontra na fase de execução.

16. Apelação da CODEVASF improvida e apelação do MUNICÍPIO DE PALMARES/PE provida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Palmares contra a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, a União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a suspensão/retirada da inadimplência dos itens 1.3 - Regularidade quanto a contribuições para o FGTS, 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal e 5.1 - Aplicação mínima de recursos em educação, todos do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, a fim de possibilitar a celebração do convênio na Plataforma Mais Brasil com a CODEVASF.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, a União alega ofensa aos arts. 489, II, §1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC de 2015, 25 da LC n. 101/2000 e 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "... com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial do FNDE e ao recurso

especial da União."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... resta evidente que o acórdão recorrido, ao contrário do que conta na decisão agravada, incidiu na hipótese do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC, o que configura violação ao art. 1.022, II do CPC/2015, que prejudicou o direito de defesa da Fazenda Nacional, motivo suficiente para o provimento deste agravo e para que seja determinado o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, realizando-se efetivamente o exame das alegações da União constantes em seus embargos de declaração. (...)

... não será o caso de aplicar a Súmula 615 do STJ, pois restará evidenciado que a atual gestão do Município não tomou todas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos pela gestão anterior.

Dessa maneira, provado que é inaplicável o óbice da súmula 7 dessa Corte Superior, uma vez que a apreciação das razões do recurso especial da ora agravante não pressupõe o reexame quer de fatos, quer de provas, mas apenas análise da tese de direito.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A respeito da apontada violação dos arts. 489, II, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, suscitada pela União, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da concessionária recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Em relação à indicada violação do art. 17 do CPC/2015, apontada pela CODEVASF, sob o entendimento de que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da lide, é forçoso esclarecer que a alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à legitimidade da recorrente, demandaria, necessariamente, proceder ao reexame dos mesmos elementos fáticos dos autos, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS

ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões estaduais - quanto à legitimidade passiva da agravante - demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis - implicaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.536.144/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. TIPO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE MULTA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incidência no caso em questão do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A Corte regional entendeu, com base em prova documental, que a conduta da parte agravante era compatível com aquela de que trata o art. 1º do Decreto 23.258/1933, por ser incontroverso que ela havia recebido diretamente quantia em dólar referente a passe de jogador negociado no exterior e que não havia contrato de câmbio relativo a essa operação. Entendimento diverso quanto aos atos praticados pela parte se amoldarem ao tipo administrativo de operação de câmbio sem autorização do Banco Central do Brasil, e a sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo de processo administrativo, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial".

4. Está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça a conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem de que a revisão da multa imposta pelo Banco Central do Brasil (Bacen) esbarraria na vedação de o Poder Judiciário reexaminar o mérito do ato administrativo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.580.906/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

No que trata da apontada contrariedade ao art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos arts. 1º, 2º, I, e 26 da Lei n. 10.522/2002, apontada pela União e pelo FNDE, a Corte Regional na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 3.198-3.199):

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAF/CAUC/CADIN, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito (AREsp 1855672/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021; REsp 1713144/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 24/02/2021; AgInt no AREsp 948.690/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

6. Tal entendimento, aliás, encontra-se retratado na Súmula 615 daquela Corte Superior, com a seguinte redação: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos" (SÚMULA 615, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

7. Na hipótese em apreço, observa-se que, em relação às Contribuições para o FGTS, tramita ação ordinária visando a declaração de nulidade da autuação fiscal nº 21.225.084-1 (promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão do não recolhimento de FGTS para empregados temporários). Além disso, a atual gestão apresentou duas propostas de Transação Individual junto à PGFN, ambas com fulcro na Portaria n.º 9.917, de 14 de abril de 2020, com o pedido de parcelamento em relação ao débito do FGTS.

8. Quanto à Regularidade perante o Poder Público Federal (CADIN), item 1.5., não mais subsistem as inscrições realizadas pela PGFN e CEF, uma vez que a PGFN no bojo das Ações n.º 0800415-44.2021.4.05.8307 e 800488-55.2017.4.05.8307, reconheceu que a inscrição era indevida. Com relação ao segundo registro no CADIN oriundo da CEF, o município protocolou representação perante o MPF e o MPPE, vez que, com a nova Lei de Improbidade, o município não possui mais legitimidade para ajuizar ações que visem apurar ilícitos albergados pela lei citada. Esse contexto confere ao ente público o direito ao recebimento de, ao menos, a certidão positiva com efeitos de negativa.

9. Com relação à aplicação mínima de recursos em Educação, item 5.1., as restrições referentes à área educacional são decorrentes do não cumprimento por parte da gestão antecessora (2017 a 2020), cujas condutas estão sendo alvo da ação de improbidade administrativa tombada sob o nº 0000281-04.2021.8.17.3030.

10. Portanto, a atual gestão tomou as providências cabíveis para a responsabilização do antigo gestor, tendo adotado, ainda, medidas para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que também deram ensejo à restrição em comento, de modo que deve ser revigorada a suspensão das restrições impostas.

11. Dessa forma, a sentença recorrida deve ser totalmente reformada, a fim de determinar aos recorridos que suspendam/retirem o nome do Município de Palmares/PE do

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) em situação de inadimplência, quanto às pendências ora apreciadas.

12. Não se está, no caso, a concluir que a alteração na administração municipal venha a eximir os novos mandatários das obrigações assumidas e não adimplidas por seus antecessores, sendo certo que a retirada do ente municipal do referido cadastro de inadimplentes não impede a apuração de responsabilidades por eventuais inabilidades nas gestões anteriores das verbas públicas.

13. Não é razoável que, tomadas todas as providências para regularização e apuração das responsabilidades, seja mantida a restrição imposta, a qual inviabiliza, por vias reversas, o recebimento de verbas federais para serem aplicadas pela administração municipal.

[...]

Consoante se constata dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com o posicionamento firmado nesta Corte Superior, inclusive sumulado (Súmula n. 615/STJ), no sentido de que "não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos".

Ademais, também se consignou, no aresto vergastado, que a atual gestão tomou todas as providências necessárias e cabíveis para a responsabilização do antigo gestor, bem como que adotou todas as medidas para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que também deram ensejo à restrição nos cadastros de inadimplência, pelo que deveria ser revigorada a suspensão das restrições impostas ao ente federado recorrido.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, da impossibilidade de suspensão das restrições em comento, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PACUJÁ/CE. IRREGULARIDADES IMPUTADAS AOS EX-PREFEITOS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, 93 DO DECRETO-LEI 200/67 E 7º, 8º E 26 DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS PECULIARIDADES DA CAUSA, CONCLUIU QUE O ATUAL GESTOR ADOTOU AS MEDIDAS CABÍVEIS TENDENTES A REGULARIZAR A SITUAÇÃO QUE GEROU A NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 615/STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Agravo em Recurso Especial aviado contra decisão que inadmitira o Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pelo Município de Pacujá/CE em desfavor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, sustentando, em síntese, a ilegalidade da manutenção do nome do Município no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Único de Convênios - CAUC, cuja inclusão efetivou-se pela ausência de comprovação da propriedade do terreno no qual fora executada a obra objeto do Convênio nº 524/2006, celebrado com a FUNASA, conduta atribuída aos ex-gestores do Município. Aduz que a atual administração municipal, a fim de suprir a irregularidade, ajuizara Ação de Usucapião, para regularizar a propriedade do referido imóvel.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgara parcialmente procedente a ação, para determinar que a ré suspenda a inscrição do nome do Município de Pacujá/CE nos cadastros de inadimplência (SIAFI/CAUC), até o julgamento definitivo da Ação de Usucapião. Segundo consignou o Juízo de 1º Grau, "o próprio ente conveniente registrou a situação de inadimplência no SIAFI a partir da análise da documentação apresentada pelo Município de Pacujá, relativa ao ajuizamento da ação de usucapião. Na ocasião, a FUNASA concedeu o prazo de 180 dias, contado a partir de 17/04/2018, para o ente municipal apresentar a documentação definitiva de propriedade do terreno", contudo, registrou que o aludido prazo "afigura-se bastante exíguo para a conclusão de todo o trâmite processual, visto ser imprescindível, na hipótese, a intimação das Fazendas Públicas, dos confinantes e de terceiros interessados. Por outro lado, é incontroverso nos autos que a única pendência para a aprovação definitiva das contas do Convênio nº 524/2006 reside na ausência de comprovação da regularidade do imóvel onde executada a obra conveniada. Nesse caso, considerando o ajuizamento da ação de usucapião, tem-se que assiste razão ao Município de Pacujá quando sustenta ter adotado a medida necessária para obter o saneamento da irregularidade apontada, de modo que resta autorizada a aplicação do preceito contido na Súmula nº 615 do Superior Tribunal de Justiça". Do mesmo modo, o Tribunal a quo, concluindo estarem presentes os requisitos legais exigidos na Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, alterada pela IN/STN nº 05/2001, registrou que o atual gestor "adotou, a tempo e modo, a providência necessária para obter o saneamento da irregularidade apontada - regularidade do domínio sobre o imóvel onde fora executada a obra conveniada - de modo que não se justifica a permanência da inscrição do município em cadastros restritivos fundada na irregularidade apontada. Muito embora não haja nos autos prova de que, de fato, tenha havido a Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União ou mesmo a instauração de Ação de Improbidade Administrativa, (...) considerando a natureza da irregularidade apontada para a não aprovação das contas relativas ao convênio - comprovação da propriedade do terreno no qual foi edificada a obra -, o ajuizamento da devida ação de usucapião configura a medida mais oportuna a ser tomada, a providência que estava ao alcance da administração municipal, de modo a ressaltar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público". No apelo especial, a FUNASA alega, em síntese, violação aos arts. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, 93 do Decreto-lei 200/67 e 7º, 8º e 26 da Lei 10.522/2002, defendendo a legalidade da inscrição do Município no cadastro de

inadimplentes, já que o atual Prefeito não teria tomado todas as medidas necessárias para regularizar a situação de inadimplência.

IV. Não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida tão somente a partir da análise da IN/STN nº 01/97, com as alterações efetuadas pela IN/STN nº 05/2001 - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse contexto, considerando que sequer foram opostos Declaratórios, em 2º Grau, para provocar o Tribunal a quo sobre eventual omissão concernente à análise dos dispositivos apontados como violados, a pretensão recursal atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

V. Inaplicabilidade, no caso, da disposição do art. 1.025 do CPC/2015, seja porque não foram opostos Embargos de Declaração, para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem acerca da análise dos dispositivos tidos como violados, no Recurso Especial, seja porque o apelo nobre não aponta contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

VI. Ademais, tendo as instâncias de origem, à luz das provas dos autos e diante das peculiaridades da causa, reconhecido que o Município recorrido adotou as medidas cabíveis para regularizar a situação que gerou a não aprovação de contas, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AREsp 1.535.729/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2019; AgRg no AREsp 787.120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015; AgRg no AREsp 404.168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2012.

VII. De qualquer modo, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias encontra-se em conformidade com o entendimento há muito sedimentado no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, no sentido de que, "em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes" (STJ, AgRg no Ag 1.241.532/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2011). Nesse contexto, "se o aresto afirma que o novo sucessor da administração municipal adotou todas as providências que estavam a seu alcance contra o ex-prefeito no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, autorizado está a suspensão do nome do município do rol de inadimplentes, ainda que não tenha sido instaurada a tomada de contas especial" (STJ, AgInt no REsp 1.586.872/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 214.518/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.555.687/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016; AgInt no AREsp 977.129/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2017; REsp 1.713.144/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2021. Essa pacífica orientação, inclusive, conduziu à edição da Súmula 615/STJ ("Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos").

VIII. Agravo conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.855.672/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI/CADIN. OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE EX-PREFEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. ADOÇÃO PELO PREFEITO ATUAL DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO EX-GESTOR. SÚMULA N. 7/STJ. CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE DEBATE SOBRE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO.

I - Na origem, o Município de Arara ajuizou ação de desconstituição de ato/sanção administrativa com obrigação de fazer contra o FNDE, objetivando compelir a ré a se abster

de efetivar qualquer inscrição da municipalidade autora no CAUC/SIAFI, de forma a possibilitar que o ente federado municipal possa firmar convênios e receber recursos federais.

II - Ação julgada procedente pelo juízo monocrático, sentença mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o entendimento de que o atual gestor do município solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial contra o ex-prefeito, adotando todas as providências que lhe cabia para responsabilização do ex-gestor faltoso.

III - Apontada violação do art. 535 do CPC/1073, atual 1.022, feita de forma genérica, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

IV - Ausência de prequestionamento em relação a alguns dispositivos de lei federal invocados como afrontados pelo decism. Súmula n. 282/STF.

V - A alegação recursal esposada pelo FNDE, no sentido da legalidade e regularidade da inscrição da municipalidade no Sistema SIAFI/CAUC, tendo em vista a ausência/recusa na prestação de contas relacionadas ao cumprimento da obrigação de aplicação de percentual mínimo de recursos na área de educação, referente ao exercício financeiro de 2016, vai contra as conclusões do acórdão recorrido, e demandaria incursão na seara fáticoprobatória dos autos. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Ademais, o decism recorrido está em consonância com o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, de que, quando comprovada a adoção de providências contra ex-prefeito, por parte do gestor público atual, com vistas à reparação de danos eventualmente cometidos, deve ser afastada a inscrição do Município no cadastro de inadimplentes por falta atribuída à gestão anterior da Prefeitura.

VII - Eventual análise da controvérsia expendida pelo recorrente também necessitaria de incursão nos termos de Instrução Normativa, ato que não equivale à lei federal para fins de interposição de recurso especial.

VIII - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.911.586/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 1/9/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.142.604 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0164464-0

Número de Origem:

08004795420214058307 8004795420214058307

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA

ADVOGADOS : MILRION GOMES MARTINS - BA059909

THIAGO EMANUEL DE CARVALHO PEREIRA - PI015591

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DOS PALMARES

ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE054802

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387

ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DOS PALMARES

ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE054802
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS: DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADVOGADOS: MILRION GOMES MARTINS - BA059909
THIAGO EMANUEL DE CARVALHO PEREIRA - PI015591

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024